



Council of the  
European Union

Brussels, 23 May 2019  
(OR. en, pt)

9670/19

---

---

**Interinstitutional File:**  
**2019/0010(COD)**

---

---

**PECHE 256**  
**INST 146**  
**PARLNAT 46**

#### COVER NOTE

---

From: The Portuguese Parliament  
date of receipt: 14 May 2019  
To: The President of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulation (EU) 2017/2403 as regards fishing authorisations for Union fishing vessels in United Kingdom waters and fishing operations of United Kingdom fishing vessels in Union waters  
[5678/19 - COM(2019) 49]  
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality<sup>1</sup>

---

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above mentioned subject.

---

<sup>1</sup> Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address:  
<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20190049.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União - **COM(2019)49**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União [COM(2019)49]**

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Agricultura e Mar atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União.

2 – Importa, começar por relembrar que a 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída, o direito, primário e derivado, da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido à «data de saída». A partir desse momento, o Reino Unido passará, pois, a ser um país terceiro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

3 – Com efeito, na sua Comunicação intitulada «*Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019: Plano de Ação de Contingência*», de 13 de novembro de 2018, a Comissão anunciava as medidas de contingência que prevê para a eventualidade de, até à data da saída, não existir um acordo respeitante a essa mesma saída e em 19 de dezembro de 2018, a Comissão apresentou um pacote de medidas em resposta a esse apelo.

Em 17 e 18 de dezembro de 2018, o Conselho Agricultura e Pescas fixou as possibilidades de pesca para 2019. Com base nesses elementos, e tendo em conta os contactos em curso com os Estados-Membros sobre o significativo impacto para o setor das pescas de uma saída desordenada do Reino Unido, sem um acordo, bem como o facto de que as partes interessadas não podem, por si sós, atenuar essas consequências negativas, a Comissão concluiu pela necessidade de duas medidas de contingência para o setor das pescas. Paralelamente a esta medida de gestão sustentável das frotas de pesca externa, a Comissão propõe também uma medida com vista à alteração do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

4 – Nesta sequência, é referido na presente iniciativa que nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 - «Regulamento de Base relativo à Política Comum das Pescas (PCP)»<sup>1</sup>, os navios de pesca da União têm igualdade de acesso às águas e aos recursos da União sujeitos às regras da política comum das pescas. Na data de saída, a política comum das pescas deixará de ser aplicável ao Reino Unido. As águas do Reino Unido (mar territorial e zona económica exclusiva adjacente) deixarão então de fazer parte das águas da União.

5 – Assim, na ausência de um acordo de saída, as atividades de pesca exercidas pelos navios dos Estados-Membros nas águas do Reino Unido e por navios do Reino Unido nas águas da União deixariam de se reger pelo Regulamento de Base PCP no momento em que o Reino Unido sair da União.

---

<sup>1</sup> Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

6 - A fim de garantir a sustentabilidade das pescarias, e tendo em conta a importância das pescas para a subsistência económica de muitas comunidades, é importante manter em aberto a possibilidade de um regime de acesso recíproco e continuado às pescarias pelos navios da União e do Reino Unido nas águas da outra Parte, por um período limitado após a data da saída.

O objetivo da presente iniciativa é, pois, criar o quadro jurídico adequado para esse acesso recíproco.

7 – Deste modo, as normas específicas previstas na presente iniciativa deverão ser aplicáveis a partir do dia seguinte àquele em que o direito da União deixar de ser aplicável ao Reino Unido em conformidade com o artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia. A concessão de autorizações está sujeita ao **princípio da «reciprocidade»**, ou seja, à condição de que o Reino Unido conceda um prolongamento dos atuais direitos de acesso dos navios da UE a atividades de pesca nas suas águas.

Por conseguinte, as autorizações só serão concedidas se e na medida em que o Reino Unido conceder autorizações aos navios da União que lhes permitam utilizar as possibilidades de pesca que lhes foram atribuídas em conformidade com a regulamentação relativa às possibilidades de pesca.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

A presente iniciativa tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE.

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

A Política Comum das Pescas e o seu controlo são domínios da competência exclusiva da União nos termos do artigo 3.º, alínea d), do TFUE, pelo que não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.

#### **Princípio da proporcionalidade**





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A presente iniciativa é considerada proporcionada porque visa assegurar que o *status quo* em termos de acesso dos navios de pesca da União às águas do Reino Unido possa ser mantido através do estabelecimento de condições de autorização recíprocas. Evitar-se-ão, assim, grandes perturbações e atrasos nos procedimentos de autorização. A presente iniciativa prossegue igualmente a troca de quotas com o Reino Unido, como praticada durante o período de pertença do Reino Unido à União. Deste modo, a presente iniciativa respeita o princípio da proporcionalidade

#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

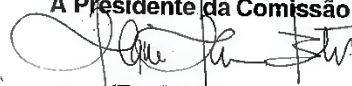
- 1 - Ao tratar-se de uma matéria da competência exclusiva da União não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade. Quanto ao princípio da proporcionalidade, o mesmo é respeitado pela presente iniciativa não excedendo o necessário para alcançar o objetivo a atingir.
- 2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 14 de maio de 2019

A Deputada Autora do Parecer

  
(Rubina Berardo)

A Presidente da Comissão

  
(Regina Bastos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

- Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.
- Nota Técnica efetuada pela Comissão de Assuntos Europeus.

✓



Comissão de Agricultura e Mar

---

**Parecer da Comissão de Agricultura e Mar**

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União [COM(2019) 49 final]

**Relator: Deputado José Luís Ferreira**

1





Comissão de Agricultura e Mar

---

## ÍNDICE

### PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

### PARTE II - CONSIDERANDOS

### PARTE III - CONCLUSÕES

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto e para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência, a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União [COM(2019) 49 final]**.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

O Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas veio revogar o Regulamento (CE) 1006/2008 do Conselho.

Por sua vez, a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, objeto do presente parecer, pretende alterar o Regulamento (UE) 2017/2403 no que diz respeito às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União, e procura, segundo a Comissão, criar o quadro jurídico adequado a um regime de acesso recíproco e continuado às pescarias pelos navios da União e do Reino Unido nas águas da outra Parte, por um período limitado após a data da saída do Reino Unido da União Europeia.

Na sequência da intenção do Reino Unido de se retirar da União Europeia, nos termos do disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia, o direito, primário e derivado, da União, salvo ratificação de um acordo de saída, deixará de lhe ser aplicável em 30 de março de 2019.

Comissão de Agricultura e Mar

Desta forma, na ausência de um acordo de saída, as atividades de pesca exercidas pelos navios dos Estados-Membros nas águas do Reino Unido e por navios do Reino Unido nas águas da União deixarão de se reger pelo Regulamento (UE) 1380/2013 relativo à Política Comum das Pescas, no momento em que o Reino Unido sair da União, ou seja, os navios de pesca na União deixarão de estar autorizados a pescar nas águas do Reino Unido e vice-versa.

Nesse sentido, e no seguimento das possibilidades de pesca fixadas para 2019 pelo Conselho Agricultura e Pescas - matéria que foi acordada também com o Reino Unido pelo período em que ainda for um Estado-Membro da União e em pleno respeito pelos requisitos enunciados nos artigos 61.º e 62.º da UNCLOS (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar), visando assegurar a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos e a estabilidade na águas da União e do Reino Unido, sendo que as quotas acordadas e repartidas entre os Estados-Membros e o Reino Unido devem permanecer disponíveis em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) 1380/2013 - a Comissão concluiu pela necessidade de proceder a alterações ao Regulamento (UE) 2017/2403.

O Regulamento (UE) 2017/2403 estabelece as normas aplicáveis às operações de pesca realizadas por navios de pesca da União nas águas de países terceiros e por navios de países terceiros nas águas da União, e prevê que os Estados-Membros de pavilhão possam conceder autorizações diretas aos operadores, estabelecendo as condições e os procedimentos para o efeito.

A proposta objeto do presente relatório, pretende assim alterar o Regulamento (UE) 2017/2403 para facilitar a autorização dos navios de pesca da União pelo Reino Unido para o exercício de atividades de pesca nas suas águas, evitando atrasos consideráveis e um aumento da carga administrativa, em condições e procedimentos equivalentes aos requisitos de autorização estabelecidas para os navios de países terceiros que realizam atividades de pesca nas águas da União. Pretende-se ainda que estas alterações entrem em vigor a partir do dia seguinte àquele em que os Tratados da UE deixem de ser aplicados ao/e no Reino Unido.

Comissão de Agricultura e Mar

Em concreto, a proposta pretende alterar o Regulamento 2017/2403 por forma a manter a possibilidade de estabelecer mecanismos que assegurem um acesso pleno e recíproco dos navios da União e do Reino Unido à pesca nas águas da outra Parte, por um período limitado após a cessação da aplicação do Regulamento da Política Comum das Pescas ao Reino Unido na qualidade de Estado-Membro, nos seguintes termos:

- I. Através do estabelecimento de exceções às normas aplicáveis aos navios de pesca de países terceiros e de condições e procedimentos específicos que permitam a emissão de autorizações para navios de pesca do Reino Unido pela União, com vista à realização de atividades de pesca nas águas da União.
- II. Através do estabelecimento de um sistema flexível que permita à União trocar quotas com o Reino Unido quando os Tratados deixarem de lhe ser aplicáveis.

#### **A) SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

A Política Comum de Pescas e o seu controlo são domínios da competência exclusiva da UE nos termos alínea d) do artigo 3.º do Tratado, pelo que não se coloca qualquer questão relativa ao princípio da subsidiariedade.

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, uma vez que visa assegurar que o *status quo* em termos de acesso dos navios de pesca da União às águas do Reino Unido possa ser mantido através do estabelecimento de condições de autorização recíprocas, prosseguindo igualmente a troca de quotas com o Reino Unido, como praticada durante o período de pertença do Reino Unido à União.

#### **B) CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS**

Segundo a proposta de Regulamento, os desafios decorrentes da saída do Reino Unido da União e as soluções possíveis para os mesmos, foram referidos por várias partes interessadas do setor das pescas e representantes dos Estados-Membros, que sublinharam a necessidade de se assegurarem atividades de pesca sustentáveis e recíprocas.



### PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que pretende alterar o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União, foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.
2. A presente proposta respeita o princípio da proporcionalidade e não levanta qualquer problema relativamente ao princípio da subsidiariedade.
3. As exceções previstas nesta iniciativa devem salvaguardar a manutenção das possibilidades de pesca da Noruega no Reino Unido, garantindo desta forma as possibilidades de pesca da UE, e consequentemente de Portugal, na Noruega, dada a importância que a pesca nas águas da Noruega tem para Portugal.
4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.


Palácio de S. Bento, 20 de março de 2019

O Deputado relator



(José Luís Ferreira)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)

### COM(2019)49

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União**

Data de entrada na CAE: 06-02-2019

### **Índice**

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

**Elaborada por:** Filipe Luís Xavier (DAC - equipa de apoio à 4ª Comissão)

**Data:** 22 de março de 2019

### I. OBJETIVO DA INICIATIVA

---

A presente iniciativa pretende alterar o [Regulamento \(UE\) 2017/2403](#) no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União Europeia (UE) nas águas do Reino Unido (RU) e às operações de pesca dos navios de pesca do RU nas águas da UE após a conclusão da saída do RU da UE. Pretende-se assim mitigar o significativo impacto para o setor das pescas de uma saída do RU, sem acordo, tendo presente que as partes interessadas não podem, por si sós, atenuar essas consequências negativas. Desta forma a Comissão Europeia (CE) concluiu pela necessidade de duas medidas de contingência para o setor das pescas. Paralelamente a esta medida de gestão sustentável das frotas de pesca externa, a CE propõe também uma medida com vista à alteração do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

### II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

---

A base jurídica desta proposta é o artigo 43.º, n.º 2 do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE).

Em 1993, o [Regulamento \(CEE\) n.º 2847/93](#) do Conselho, instituiu um regime de controlo aplicável à política comum das pescas.

Em 1994, o [Regulamento \(CE\) n.º 1627/94](#) do Conselho, estabeleceu as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais.

Em 1994, o [Regulamento \(CE\) n.º 3317/94](#) do Conselho, estabeleceu as disposições gerais relativas às autorizações de pesca em águas de um país terceiro, no âmbito de um acordo de pesca.

Em 2003, o [Regulamento \(CE\) n.º 1954/2003](#) do Conselho, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, alterou



o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95.

Em 2008, o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93 e (CE) n.º 1627/94 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3317/94, introduziu um sistema geral da União Europeia (UE) relativo à autorização de todas as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca da UE fora das águas da UE e assegura a coerência das regras relativas ao acesso de navios de países não pertencentes à UE às águas da UE com as regras aplicáveis aos navios de pesca da UE. O objetivo do regulamento foi cumprir as obrigações internacionais decorrentes dos acordos de pesca bilaterais e multilaterais aprovados no quadro das organizações regionais de gestão da pesca (ORGP). Além disso, reforçou os objetivos da política comum das pescas (PCP) em matéria de pesca sustentável, de controlo e das regras da UE relativas ao combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

Em 2009, o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 que institui um regime destinado a assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, instituiu o regime de controlo, inspeção e execução, pelas autoridades nacionais, das regras da Política Comum das Pescas (PCP).

Os principais objetivos do regime de controlo passam por:

- *assegurar que apenas são capturadas as quantidades de peixe permitidas;*
- *recolher os dados necessários para gerir as possibilidades de pesca;*
- *esclarecer os papéis dos países da União Europeia (UE) e da Comissão Europeia;*
- *assegurar que as regras são aplicadas de forma igual a todos os pescadores, e com sanções harmonizadas em toda a UE;*
- *assegurar que os produtos da pesca e da aquicultura podem ser rastreados e verificados ao longo de toda a cadeia de abastecimento, desde a rede até à mesa.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 que institui um regime destinado a assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas

Em 2011, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 404/2011](#) que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, estabeleceu as regras de execução para a aplicação do regime de controlo da União Europeia, tal como instituído pelo Regulamento Controlo.

Desta forma, as regras de execução passaram a estar agregadas num único regulamento, facilitando a aplicação do regime de controlo das pescas, sendo necessário a revogação dos seguintes regulamentos da Comissão:

- [Regulamento \(CEE\) n.º 2807/83](#), que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros;
- [Regulamento \(CEE\) n.º 3561/85](#), relativo às informações respeitantes às inspeções das atividades de pesca efetuadas pelas autoridades de controlo nacionais;
- [Regulamento \(CEE\) n.º 493/87](#), que estabelece normas de execução para reparar o prejuízo causado pela suspensão de determinadas atividades piscatórias;
- [Regulamento \(CEE\) n.º 1381/87](#), que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca;
- [Regulamento \(CEE\) n.º 1382/87](#), que estabelece regras de execução relativas à inspeção dos navios de pesca;
- [Regulamento \(CE\) n.º 2943/95](#), que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais;
- [Regulamento \(CE\) n.º 1449/98](#), que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) no 2847/93 do Conselho no respeitante aos efforts reports;
- [Regulamento \(CE\) n.º 356/2005](#), que estabelece as regras de execução relativas à marcação e identificação das artes de pesca passivas e das redes de arrasto de vara;
- [Regulamento \(CE\) n.º 2244/2003](#), que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite;

- [Regulamento \(CE\) n.º 1281/2005](#), relativo à gestão das licenças de pesca e às informações mínimas que devem conter;
- [Regulamento \(CE\) n.º 1042/2006](#), que estabelece as regras de execução dos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas;
- [Regulamento \(CE\) n.º 1542/2007](#), relativo aos procedimentos de desembarque e pesagem do arenque, da sarda e do carapau;
- [Regulamento \(CE\) n.º 1077/2008](#), que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão eletrónicos de dados sobre as atividades de pesca e aos sistemas de teledeteção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1566/2007;
- [Regulamento \(CE\) n.º 409/2009](#), que estabelece coeficientes de conversão e códigos de apresentação comunitários utilizados para converter em peso vivo o peso do peixe transformado e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão.

Em 2013, o [Regulamento \(UE\) n.º 1380/2013](#)<sup>2</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho, conteve as disposições de base relativas à nova Política Comum das Pescas (PCP). Teve por objetivo restabelecer os níveis de sustentabilidade das unidades populacionais de peixes; pôr termo às práticas de pesca que originavam desperdícios; e a criação de novas oportunidades de crescimento e emprego nas regiões costeiras.

Em 2017, o [Regulamento \(UE\) 2017/2403](#)<sup>3</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho reforçou o controlo das atividades de pesca, sobretudo através de autorizações para os navios da [União Europeia](#) (UE) que pesquem fora das

<sup>2</sup> «Regulamento de Base PCP»

<sup>3</sup> «Regulamento GSFPE»



águas da UE, implementou algumas das autorizações dos Estados de pavilhão da UE, resultantes de acordos de pesca bilaterais da UE e de organizações regionais de gestão da pesca. Além disso, reforçou os objetivos da política comum das pescas no que diz respeito à pesca sustentável, ao controlo e às regras da UE relativas à luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

Em 2018 na comunicação «Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019: Plano de Ação de Contingência», a CE deu a conhecer as medidas de contingência que previa para a eventualidade de, até à data da saída, não existir um acordo respeitante a essa mesma saída, enumerando as medidas que considerava necessárias, assim como as medidas que numa fase posterior poderão ser necessárias.

### III. ANTECEDENTES

---

COM/2019/0048 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 no que respeita a determinadas normas relativas ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas em virtude da saída do Reino Unido da União.

### IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

---

COM/2017/0368 – COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO sobre a Situação da Política Comum das Pescas e Consulta sobre as Possibilidades de Pesca para 2018;

COM/2017/0424 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas.

### V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL

---

Não disponível.

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

País	Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Finlândia	<a href="#">Finnish Parliament</a>	-	Em curso <a href="#">Eduskunta dossier E 114/2018 (in Finnish)</a>
Alemanha	<a href="#">German Bundestag</a>	22/03/2019	Concluído <b>Committee responsible:</b> Committee on Food and Agriculture <b>Committees asked for an opinion:</b> Committee on the Affairs of the European Union
Luxemburgo	<a href="#">Luxembourg Chamber of Deputies</a>	-	Em curso
Malta	<a href="#">Maltese House of Representatives</a>	13/03/2019	Concluído The Foreign and European Affairs Committee found this proposal to be in respect of the subsidiarity and proportionality principles. The Foreign and European Affairs Committee cleared the document from scrutiny.
Polónia	<a href="#">Polish Senate</a>	13/03/2019	Concluído The Foreign and European Union Affairs Committee of the Senate didn't submit any comments
Eslováquia	<a href="#">National Council of the Slovak Republic</a>	25/03/2019	Em curso The European Affairs Committee took note of the proposal for a regulation at its meeting on 21 March 2019 <a href="#">NC SR's scrutiny information web page</a>
Suécia	<a href="#">Swedish Parliament</a>	24/01/2019	Em curso Passed on to the Committee on Environment and Agriculture.
Reino Unido	<a href="#">UK House of Lords</a>	12/02/2019	Concluído Forwarded to the EU Energy and Environment Sub-Committee for information only.
Reino Unido	<a href="#">UK House of Commons</a>	06/03/2019	Concluído Considered by the European Scrutiny Committee on 13 February 2019 Fifty-Fifth Report Considered by the European Scrutiny Committee on 6 March 2019 Fifty-Seventh Report <a href="#">Fifty-Seventh Report (40337)5678/19 HC 301-lvi (2017-19)</a> <a href="#">Fifty-Fifth Report (40337)5678/19 HC 301-liv (2017-19)</a>

APPROVATE PRODUKTIONEN 26/03